



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10768.020138/00-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.358 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** PIS - DCOMP  
**Recorrente** NACIONAL DTVM LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As instituições financeiras, inclusive, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, em março de 1996, estavam sujeitas à contribuição para o PIS, calculada à alíquota de 5,0 % sobre o valor do Imposto de Renda devido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/03/1991, 01/06/1994 a 30/06/1994

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Em face do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos de restituição/compensação de indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, protocolados até a data de 09/06/2005, a contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de se repetir/compensar o respectivo indébito deve ser feita pela tese dos “cinco mais cinco”, cinco anos para a homologação tácita e mais cinco para a prescrição.

CRÉDITOS FINANCEIROS. MONTANTE. APURAÇÃO.

Compete à autoridade administrativa apurar o montante dos débitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 23/02/2001

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, CONVALIDAÇÃO.**

Os indébitos tributários apurados pela autoridade administrativa são passíveis de compensação, mediante a apresentação de pedido de compensação, cabendo à autoridade administrativa competente convalidar a compensação do débito declarado até o limite do montante dos indébitos apurados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Vencidos os conselheiros Maria Teresa Martínez López, Fábila Regina de Freitas e Antônio Mário Pinto de Abreu que davam provimento integral.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição de indébitos do PIS às fls. 02, protocolado em 17/10/2000.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a recorrente repetir/compensar o indébito já havia prescrito, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Despacho Decisório nº 182/00, datado de 13/12/2000, às fls. 74/75.

Inconformada, com aquele despacho, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 156/189), insistindo na restituição, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

a) de acordo com as disposições do artigo 174, § 1º, do CTN, a prescrição do direito de demandar o crédito tributário se interrompe com a citação pessoal feita ao devedor, ou seja, durante o período em que corre a ação mantém-se em suspenso o prazo prescricional para o exercício dos direitos nela referidos; assim, o prazo de cinco anos mencionado na decisão recorrida só começaria a correr do trânsito em julgado (28.03.1996) da decisão judicial que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento do PIS pela sistemática do Decreto-Lei nº 2.445 de 29.06.1988 com a redação conferida pelo D.L. nº 2.449 de 21.07.1988 (fls. 48/49);

b) há entendimento administrativo firmado no sentido de que a **restituição** das quantias pagas indevidamente a título de PIS com base nos aludidos decretos-lei pode ser feita independentemente de anuência da autoridade lançadora.

3. Postula ainda a interessada pela execução da decisão judicial que lhe foi favorável, qual seja, cancelamento dos créditos constituídos sem amparo legal, assegurada por consequência a restituição dos valores pagos indevidamente, sob pena de atentado contra a coisa julgada

4. Por derradeiro, a interessada fez acostar aos autos o documento de fl.85 no qual formula **pedido de compensação** do valor em litígio com o débito do tributo relativo ao período de apuração 31.12.2000 no valor de R\$ 20.700,00 (código 2390).

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Decisão nº 912, datada de 29/06/2001, às fls. 96/102, sob as seguintes ementas:

*“- PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL - O direito de pedir restituição de contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, decai no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, considerando-se extinto o crédito, e portanto iniciado o prazo decadencial, com o pagamento antecipado, que já produz todos os efeitos que lhe são próprios, pois submete-se apenas condição resolutória.*

*- DECADÊNCIA VERSUS PRESCRIÇÃO – O instituto da decadência no se confunde com o conceito de prescrição pois, enquanto esta é passível de descontinuidade nas condições e limites que a lei estabelece, o prazo decadencial, ao contrário, uma vez iniciada a sua fluência, não admite interrupção.*

*- PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA – Compete às Delegacias da Receita Federal apreciar, em primeira instância, os processos administrativos relativos a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (108/113), requerendo a sua reforma a fim de que se defira a restituição/compensação pleiteada, alegando, em síntese (i) que não há qualquer divergência quanto ao pagamento a maior feita pela recorrente; (ii) a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado, sendo, neste momento, o início da contagem do prazo prescricional de 05 anos; e (iii) para aqueles que requereram judicialmente o direito a recolher o tributo com base na Lei Complementar nº 7, o termo inicial para pedir a restituição só começa correr a partir do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação.

O recurso apresentado foi então analisado pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, cujos membros acordaram em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra fosse proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais, sob o fundamento de incompetência da autoridade que julgou a impugnação, nos termos do acórdão nº 202-14.015, datado de 09/02/2002, às fls. 125/129, com a seguinte ementa;

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL —COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA - NULIDADE.**

*A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.*

***Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”***

Em cumprimento a esse acórdão, aquela DRJ proferiu nova decisão, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, conforme acórdão nº 3.521, datado de 30/09/2003, às fls. 146/155, sob as seguintes ementas:

**“REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF – DECADÊNCIA** 0 direito de pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

**DECADÊNCIA VERSUS PRESCRIÇÃO.**

*O instituto da decadência não se confunde com o conceito de prescrição pois, enquanto esta é passível de descontinuidade nas condições e limites que a lei estabelece, o prazo decadencial, ao contrário, uma vez iniciada sua fluência, não admite interrupção.”*

Intimada dessa nova decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 163/165), alegando, em síntese, a inocorrência da prescrição/decadência do seu direito de agir, defendendo a contagem do prazo quinquenal a partir da data do trânsito em julgado, em 28/03/1996, da decisão judicial na ação declaratória que promoveu visando não pagar o PIS, nos termos dos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, em 28/03/1996, ou, alternativamente, o prazo de 10 (dez) anos, tese dos “cinco mais cinco”.

O processo foi então sorteado e distribuído para a Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes cujos membros resolveram converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da Resolução nº 202-00.850, datada de 12/09/2005, às fls. 185/190, para que a recorrente fosse intimada a “*i) fornecer cópias integrais dos autos dos Processos nus 91.0027649-9 (AC) e 91.0103743-9 (AD), originariamente em tramite perante a 30 Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, bem como (ii) provar não ter iniciado a execução judicial do julgado ou dela ter desistido, na forma do § 22 do art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, em vigor a. época da protocolização do presente pedido*” e, ainda, para a repartição de origem verificasse “*(i) a existência de depósitos judiciais em contas vinculadas à ação cautelar nu 91.0027649-9; (ii) a competência dos respectivos depósitos; (iii) se houve levantamento ou conversão em renda daquelas quantias e (iv) a existência de bis in idem entre as quantias depositadas e eventualmente levantadas pela Recorrente e os valores cuja restituição ora se postula*”.

Atendida a diligência, os autos retornaram a este CARF e foram sorteados e distribuído a este relator pelo fato de o relator original não mais integrar este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Os indébitos reclamados foram apurados e pagos sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de julho de 1988 a março de 1991 e junho de 1994.

A ação judicial, processo 91.0103743-9, tinha natureza declaratória e não condenatória, conforme se verifica de seu conteúdo, cópia às fls. 204/226, e reconhecido pela própria recorrente nos autos.

A decisão transitada em julgado em 28/03/1996, declarou o direito de a recorrente recolher a contribuição para o PIS nos termos da LC nº 7, 1970, cópia às fls. 227/231 e às fls. 234.

Assim, o prazo prescricional de seu direito à repetição dos indébitos do PIS, ora reclamados, deveria ser contado nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, I, c/c o art. 168, I, que assim dispõem:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*[...].*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*[...].”*

No entanto, em face do disposto no Regimento Interno do Conselho de Administrativo Fiscal (RICARF), art. 62-A, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, para os pedidos de restituição/compensação, protocolados em datas anteriores à da vigência da LC nº 118, de 2005, em 09/06/2005, a contagem do prazo da

prescrição quinquenal deve se feita segundo a tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, cinco anos para a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, contados a partir do respectivo fato gerador, e mais cinco para a repetição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior, totalizando dez anos.

O RICARF art. 62-A, assim dispõe:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*(...).”*

Já na decisão do RE nº 566.621, o Plenário do STF, ao negar provimento ao recurso extraordinário nº 566.221 interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu que a LC nº 118, de 09/02/2005, somente se aplica a partir de sua vigência, e que o prazo quinquenal para repetir indébitos decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por convalidação, até então, era de 10 (dez) anos, cinco para a extinção tácita e mais cinco para a repetição, tese dos “cinco mais cinco”, sacramentou esta tese até a entrada em vigor daquela LC, em 096/06/2005.

Dessa forma, levando-se em conta que o pedido de restituição, em discussão, foi protocolado em 17/10/2000, o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior do PIS, efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores da contribuição devida nos termos da LC nº 07, de 1970, referentes aos meses de competência de julho de 1988 a setembro de 1990, já havia prescrito/decaído pelo transcurso do prazo de 10 (dez) anos. Já, em relação aos indébitos referentes aos meses de competência de outubro de 1990 a março de 1991 e junho de 1994, seu direito ainda não havia sido atingido pela prescrição/decadência.

Quanto à contribuição devida pelas instituições financeiras, inclusive, distribuidoras de título, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, em que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, aquela passou a ser devida nos termos da LC nº 7, de 1970, que assim dispunha:

*“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

*[...]*

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*

*[...].*

*§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais*

*previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:*

*[...];*

*c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%.*

*§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.*

*[...].”*

Assim, nos períodos de competência de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1994, objeto do pedido de ressarcimento em discussão, a recorrente estava sujeita à contribuição nos termos dessa lei complementar.

Já, em relação ao pedido de compensação às fls. 93, protocolado, 22/02/2001, visando a compensação do débito do IRPJ, no valor de R\$10.700,00, vencido em 23/02/2001, naquela data, vigia a Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispunha:

*“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”*

Assim, o montante dos indébitos do PIS a ser restituído à recorrente, que deverá ser calculado pela autoridade administrativa, de conformidade com esta decisão, deverá ser utilizado para compensar aqueles débitos.

O montante dos valores dos indébitos apurados em decorrência dos pagamentos indevidos e/ ou maior do PIS, efetuados segundo os Decretos leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos da LC nº 7, de 1970, serão atualizados, desde os recolhimentos indevidos, até 31/12/1995, pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos tributários, e a partir de 1º de janeiro de 1996, acrescidos de juros compensatórios, à taxa Selic, nos termos da NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº/1997, c/c as Leis nº 7.730, de 1989, arts. 22 a 25, e 34, parágrafo único; nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º; e nº 9.532, de 1997, art. 73.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer: I) o direito de a recorrente repetir/compensar os indébitos decorrentes dos pagamentos a maior do PIS, correspondentes às competências de outubro 1990 a março de 1991 e junho de 1994, efetuados nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos nos termos das LC nº 07, de 1970; e nº 17, de 1973; II) a atualização monetária dos indébitos, desde os respectivos recolhimentos, até 31/12/1995, pelos mesmos índices utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos tributários, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, devem ser acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic; cabendo à autoridade administrativa apurar os indébitos e seu montante, nos termos desta decisão, e convalidar a compensação do débito informado no pedido de compensação, até o montante apurado, exigindo-se possível saldo devedor ou repetindo possível saldo credor.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator